



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, para tipificar o crime de perjúrio.

Art. 1º Inclua-se no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, no Capítulo dos Crimes contra a Administração da Justiça, o seguinte art. 313-C, com a seguinte redação:

Perjúrio

Art. 313-C Fazer afirmação falsa como investigado ou parte em investigação conduzida por autoridade pública ou em processo judicial ou administrativo:

Pena – prisão, de um a três anos.

§1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço se o crime é cometido em investigação criminal ou em processo penal.

§2º O fato deixa de ser punível se, antes do julgamento no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Marco Aurélio Gonçalves Ferreira ensina que: “*pelo simples fato, de a*



SF/15612.24605-55



mentira do acusado não ser proibida no sistema pátrio, não significa que, em sentido técnico, iso seja revertido em um direito do acusado de faltar com a verdade no processo, pois, apesar de não haver tipicidade para esta conduta do acusado, não está o comportamento ausente de antijuridicidade em face do ordenamento jurídico brasileiro...” (A Ausência do crime de perjúrio no sistema jurídico brasileiro, in Rev. SJRJ, v. 17, p. 143-150).

O direito constitucional ao silêncio decorre da garantia que todos tem de não se auto-incriminar. Vale dizer, não se pode impor ao investigado ou acusado o dever de produzir prova contra si. O ônus de provar a acusação é do órgão acusador. Ao réu, portanto, é assegurado o direito de manter-se passivo diante da acusação. A mentira, por outro lado, não decorre da passividade do réu, que, ao contrário, assume posição ativa para produzir declaração contrária à verdade.

Vladimir Aras esclarece que “em todas as democracias ocidentais, assegura-se ao acusado o direito ao silêncio. Mas em algumas delas, a mentira do réu chega a ser tipificada como crime: o perjúrio (perjury). Nem por isto se invalida a garantia contra a auto-incriminação. As duas regras coexistem. Exemplificando: o Miranda warning do direito processual penal constitucional norte-americano – advertência derivada do caso *Miranda vs. Arizona*, de 1966 – presta-se a assegurar o direito do acusado ao silêncio e à assistência de um advogado. Mas se o suspeito renuncia ao direito ao silêncio e resolve falar – o que configura o waiver -, “tudo o que disser” pode ser e será usado contra ele em juízo, inclusive suas mentiras, não assegura ao preso ou ao réu o direito de mentir” (Enganei o juiz e me dei bem, no blogdovladimir.wordpress.com).

Ainda de acordo com o escólio de Vladimir Aras, “Em qualquer dos países civilizados, o direito ao **fair trial**, ao devido processo legal, se confirma com as garantias da ampla defesa, do contraditório, da assistência de um advogado ou defensor, com o direito ao duplo grau, ao juiz natural e a um acusador independente e com a prerrogativa de não se autoincriminar, isto é, **ficar em silêncio** na Polícia ou em juízo. No dilema entre mentir ou confessar, ao réu criminal **basta o direito ao silêncio**. Nenhum prejuízo advirá se o acusado calar-se. É a lei. Por outro lado, a mentira é etica





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

e juridicamente repudiável, dela podendo advir consequências nefastas para terceiros e para a sociedade.”

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/15612.24605-55



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

=

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS
POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

